

VALDECI GOMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI MUNICIPAL Nº 1.866.17, de 19 de dezembro de 2017.

Altera e acresce dispositivos da Lei Municipal 1.200/2010 que “Dispõe sobre as taxas de serviços ambientais e institui seus valores, dispõem sobre sanções por infrações ambientais e dá outras providências”.

Art. 1º Fica alterada a redação dos arts. 1º a 8º da Lei Municipal nº 1200/2010, passando a ter a seguinte disposição:

**CAPITULO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS**

Art. 1º. As taxas de serviços ambientais, seus valores para o Município de Almirante Tamandaré do Sul a serem expedidos, pelo Departamento Ambiental, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único: A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, localizadas no município de Almirante Tamandaré do Sul, utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e atividades prestadoras de serviços, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento, e ou, Autorização Ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e

Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - LICENÇA AMBIENTAL (LA): instrumento da política municipal de meio ambiente, decorrente do exercício do poder de polícia ambiental cuja natureza jurídica é autorizatória;

II - FONTE DE POLUIÇÃO E FONTE POLUIDORA: toda e qualquer atividade, instalação, processo de operação ou dispositivo, móvel ou não que independente de seu campo de aplicação induzam, produza e gere ou possa produzir e gerar poluição ao meio ambiente;

III - LICENÇA PREVIA (LP): Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais, relativos ao PSB - Plano de Saneamento Básico, de uso e ocupação do solo;

IV - LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI): Licença expedida pelo poder público no exercício de sua competência de controle, autorizando, após as verificações necessárias, o início da implantação das instalações, de acordo com as especificações constantes no(s) projeto(s) executivo(s), devido(s) e previamente aprovado(s);

V - LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO): Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle autorizado, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição de acordo com o previstos nas licenças prévias e de instalação;

VI - LICENÇA DE OPERAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO (LOR): Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, autorizando, após as verificações necessárias, a operação de atividades comprovadamente, instaladas e em funcionamento, quando da publicação da presente Lei. Para estes casos o valor da taxa ambiental será igual aos dos valores da

Licença de Operação (LO), segundo tabela do anexo I ou II, conforme o caso, da presente Lei.

§ 1º A comprovação de que trata este inciso, dar-se-á, da seguinte forma:

a) Para as atividades industriais, comerciais e prestação de serviços, através da inscrição no cadastro municipal (alvará de funcionamento);

b) Para as atividades que desenvolvem produção primária, por declaração do setor municipal competente.

c) Para as atividades, e ou, empreendimentos que se enquadram no caput deste inciso, terão o prazo de 02 (dois) ano contados da publicação desta Lei, para adequar-se aos seus termos.

d) Para as atividades, e ou, empreendimentos que se enquadram no caput deste inciso, e que dependem de Licença Ambiental, durante o prazo estabelecido na alínea "c", para estes casos, poderá ser expedida Licença de Operação de caráter Provisório, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, condicionada a formalização prévia de um TCA - Termo de Compromisso Ambiental, que condicionará os termos e obrigações às adequações, ao licenciamento, nos termos da presente Lei.

e) - O valor da taxa dos serviços ambientais, a ser cobrada para estes casos, Licença de Operação de caráter Provisório, será de 50%, segundo tabela do anexo único da presente Lei.

f) Poderá beneficiar-se da Licença de Operação de Regularização, todas as atividades, e ou, empreendimentos, que se encontram em plena atividade, na data da publicação da presente Lei.

VII - AUTORIZAÇÃO: Documento expedido, após verificações necessárias, à execução de atividades (obras e serviços), que causem impactos ambientais, ou para a regularidade e legalidade na execução de manejos, de corte, de supressão, ou transplante de árvores nativas,

formações florestais nativas, florestas plantadas com espécies nativas ou supressão de exóticas para restauração de áreas de preservação permanente e o transporte de matéria prima florestal, para fins de desdobramento, adstrita para os casos de uso próprio, sem fins comerciais, segundo as legislações, municipal, estadual e federal.

VIII - ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL:
Documento expedido no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, sendo restrito para as atividades de:

a) Implantação de culturas de ciclo anual, condicionada, quanto aos locais de implantação, ao atendimento das limitações do Código Florestal (Lei nº 12.651/12), e quanto as embalagens vazias de agrotóxicos, ao atendimento da logística reversa;

b) Açudes de dessedentação animal, pequenas irrigações e criação domésticas de peixes, exceto os proibidos, com até 0,50 ha, de área alagada, desde que não implique no afogamento de nascentes d'águas;

c) Insumos e equipamentos necessários a melhoramento de atividades licenciadas, ou não, (em operação), desde que não implique em ampliação e ou alteração das mesmas;

d) Criação doméstica (não comercial), de animais de Pequeno, Médio e Grande Porte, limitados.

1 - 100 (cem) animais de Pequeno Porte, entendendo-se por animal de pequeno porte: galináceos, coelhos, entre outros.

2 - 50 (cinquenta) animais de Médio Porte, entendendo-se por animal de médio porte: Caprinos, Ovinos, dentre outros, exceto suínos;

3 - 20 (vinte) para animais de Médio Porte, entendendo-se por animal de médio porte: suínos;

4 - 10 (dez) animais de Grande Porte, entendendo-se por animal de grande porte: Bovinos, Bubalinos, Equinos, entre outros.

e) Atividade de produção de Hortifrutigranjeiros, sistema estufa, e ou, a céu aberto, limitado a 1.000 m² de área de produção, obtido pelo somatório das áreas.

f) Atividades: Industriais, Comerciais, Prestadoras de Serviços, desenvolvidas por Microempresas e Empreendedores Individuais, e classificadas quanto ao potencial de poluição segundo anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 com **pequeno/baixo e médio**, limitado a 75,00 m² de área útil, entendendo-se como área útil, todas as áreas necessárias ao desenvolvimento da atividade, sendo que as comprovações quanto ao tamanho das atividades e o potencial de poluição poderão de forma gratuita pelo Departamento Ambiental Municipal, através de vistoria *in loco* por laudo técnico específico;

g) O Conselho Municipal de Meio Ambiente, poderá definir outras atividades relativas a: aquisição de máquinas, equipamentos e insumos, edificações utilizadas como garagem e depósitos, isentas de licenciamento ambiental, desde que não se classificam de potencial de poluição **alto** segundo anexo VIII da Lei nº 6.938/81.

IX - DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL:

Documento expedido no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, para as atividades não licenciáveis, segundo leis normas e regulamentos aplicáveis;

X - DECLARAÇÃO: Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, e ou, vistoria técnica, solicitada por pessoa física e ou jurídica privada ou pública;

XI - APROVAÇÃO DE PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada. Documento expedido no exercício de sua competência de controle, mediante Parecer Técnico aprovando ou não os projetos técnicos pertinentes a recuperação de ambiente degradado;

XII - APROVAÇÃO DE PRA - Projeto de Recuperação Ambiental. Documento expedido no exercício de sua competência de controle, mediante Parecer Técnico aprovando ou não os projetos técnicos pertinentes a recuperação de ambiente degradado;

XIII - CERTIDÃO, Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle após as verificações necessárias, atestando a inexistência ou não de débitos ambientais.

XIV - CERTIFICADO: Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle após as verificações necessárias, onde certifica-se o encerramento de uma atividade ou atesta a existência de um fato, de que se é testemunha, em razão do ofício;

XV - ATESTADO: Documento referente a atendimento da legislação ambiental, Municipal, Estadual e Federal, expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, que justifique a sua expedição;

XVI - TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL (TCA): Documento formalizado entre o poder público e o causador de degradação ambiental com objetivo de recuperar e ou compensar os danos causados ao ambiental, apurados em processo administrativo próprio de auto de infração ambiental;

Art. 3º. Os valores das taxas de: Licença Previa (LP), Licença de Instalação (LI), licença de Operação (LO), Autorizações, são estabelecidas de acordo com o porte da atividade ou empreendimento a serem exercidas no município e o potencial da poluição que a atividade possa causar.

Art. 4º. Os valores das taxas de: Isenções de Licenciamento Ambiental, e Dispensas de Licenciamento Ambiental, são estabelecidas de acordo com o porte da atividade ou empreendimento a serem exercidas no município.

Art. 5º. A modalidade de porte de cada atividade ou empreendimento, citados no “caput” dos Art. 3º e Art. 4º desta Lei, serão fixadas, por Lei Municipal, e ou, Decreto, e ou, quando couber pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, considerando, número de animais, e/ou, Kg, e/ou, tonelada, e/ou, área útil (m², e ou Ha), efetivamente

impactada pela atividade, incluindo área de manobra, excluído área administrativa e de estacionamento, e para fins de cobrança de taxas, será enquadrado nos anexos I, II, III e IV, de que trata esta Lei.

Art. 6º. Os valores das taxas de: Declaração, Aprovação de PRAD, Aprovação de PRA, Certidão, Certificado e Atestado, quando couber, são estabelecidas de acordo com o porte, e ou, quantidade (unidade).

Parágrafo Único: A modalidade de porte de cada atividade ou empreendimento, citados no “caput” deste Artigo (art. 6º), serão fixadas, por Lei Municipal, e/ou, Decreto, e/ou, quando couber pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, considerando, numero de animais, e/ou, número de mudas, e/ou, tonelada, e/ou, Kg, e/ou, área útil efetivamente impactada pela atividade, incluindo área de manobra, excluído área administrativa e de estacionamento, e para fins de cobrança de taxas, será enquadrado no anexo IV de que trata esta Lei;

Art. 7º. Os valores das taxas previstas nesta Lei serão atualizados, anualmente, no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada exercício, nos mesmos índices da variação acumulada do IGPM/FGV, ou seu sucedâneo, apurada no período imediatamente anterior, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Os prazos de validade das Isenções, Dispensas e Licenças, de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades fixado pelo órgão ambiental competente, obedecerão aos seguintes critérios:

I - Isenção de Licenciamento, de atividades, terão validade de 2 (dois) anos, com renovações subseqüentes por igual período de tempo, excetuando-se para culturas anuais que terão validade de 1(um) ano;

a) As isenções de licenciamento para edificações, insumos e equipamentos, por ser pontuais, não terão prazo de validade.

II - As Dispensas de Licenciamento, terão validade de 2 (dois) anos, com renovações subseqüentes por igual período de tempo;

III - As Licenças Prévias, terão validade de no máximo 1 (um) ano, podendo ser renovadas uma única vez por igual período de tempo;

IV - As Licenças de Instalação, terão validade de no máximo 2 (dois) anos, podendo ser renovadas uma única vez por igual período de tempo;

V - As Licenças de Operação terão validade de 2 (dois) anos, com renovações subseqüentes por igual período de tempo;

a) As renovações do que trata o caput deste inciso (V), poderão ser expedidas a partir de requerimento próprio formalizado pelos interessados, e laudo de vistoria do Departamento Ambiental Municipal, que confirma o atendimento da LO (Licença de Operação) em renovação;

b) Nos casos em que o Laudo de Vistoria, do que trata alínea "a" deste inciso (V), indicar que não foi, e ou, foram atendido(s) condição(ões) da LO (Licença de Operação) em renovação, estes casos o processo de renovação da LO deverá ser instruída por Laudo e Projeto Técnico, de identificação e correções das inconformidades apontadas no Laudo Técnico do Departamento Ambiental;

VI - As licenças, LP, LI e LO, poderão ser reeditadas mantendo-se a mesma data de vencimento da originária, desde que o interessado encaminhe pedido formal, devidamente motivada e desde que apresente viabilidade técnica, mediante o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa, segundo enquadramento da tabela de valores da presente Lei;

Art. 2º Fica acrescido o art. 6ºA da Lei Municipal nº 1200/2010, passando a ter a seguinte disposição:

Art. 6º A. As Autorizações terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada por igual período de tempo, mediante pagamento de nova taxa de ambiental, conforme enquadramento do anexo II desta Lei.

Art. 3º Fica acrescido o art. 7ºA da Lei Municipal nº 1200/2010, passando a ter a seguinte disposição:

Art 7º A. Ficam criadas as taxas de Licença Previa (LP), de Licença de Instalação (LI), de Licença de Operação (LO), de Autorizações, de Isenção de Licenciamento Ambiental, de Dispensa de Licenciamento Ambiental, de Declaração, de Aprovação de PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada, de PRA - Projeto de Recuperação Ambiental, de Certidão, de Certificado, de Atestado, em razão ao serviço despendido para a emissão dos documentos ambientais, dos empreendimentos e atividades constantes, na(s) listas de atividade(s) criadas de acordo com o estabelecido no art. 5º da presente Lei, e quando couber as constantes nos anexos I e II da Resolução CONSEMA nº 288/14 de 03/10/2014, e outras que virão de acordo com o que dispõe o artigo 69 da lei estadual 11.520/00 de 03/08/2000, bem como de outras atividades não relacionadas nas Resoluções CONSEMA, e também consideradas de impacto ambiental local, segundo o que dispõe o §2º do Art. 7º da Resolução CONSEMA nº 167/2007.

§1º. As atividades serão licenciadas por ramo de atividade, segundo o estabelecido na(s) lista(s) de atividade(s) criada(s) de acordo com o estabelecido no art. 5º da presente Lei, e quando couber as constantes nos anexos I e II da Resolução CONSEMA nº 288/14 de 03/10/2014, e outras que virão, podendo ser licenciada mais de uma atividade e ou mais de um sistema de criação ou de

produção, por imóvel, urbano ou rural, para a mesma ou outra pessoa física ou jurídica;

§2º. Quando ocorrer o desenvolvimento de mais de um ramo de atividade, no mesmo empreendimento, neste caso deverá ser expedida Licença (LP, LI, LO), e ou, Autorização Ambiental Única, devendo constar no documento ambiental, o ramo de cada atividade, enquadradas quanto ao porte, conforme dispõe o art. 5º desta Lei;

§3º. Quando ocorrer a emissão de Licença ou Autorização Única, o valor da taxa ambiental é devida por ramo de atividade, conforme o estabelecido no art. 5º desta Lei.

§4º. Os valores das taxas ambientais, são devidos por ramo de atividade, e todo o valor arrecadado em pagamentos de taxas, de que trata o “caput” do art. 10, da presente Lei, serão rateadas na proporção de: 80% (oitenta por cento) na conta livre da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e 20% (vinte por cento) ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

§5º. Os valores das taxas ambientais, criadas no caput do Art. 10, da presente Lei, são devidas por ocasião do protocolo de requerimento dos serviços, e o pagamento das taxas não garante ao interessado concessão positiva do mesmo;

§6º. Ficam isentas de pagamento das taxas ambientais criadas no caput do art. 10 desta Lei:

I - entidades sindicais, das instituições de educação, e de assistência social, sem fins lucrativos;

II - o município de Almirante Tamandaré do Sul/RS;

§7º. A vistoria, bem como a emissão dos atos ambientais relativos às: de Licenças, de Autorizações, de Declarações quando couber, de Aprovação de PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada, de PRA - Projeto de Recuperação Ambiental, de Certificado, de Certidões quando couber, de Atestados quando couber, de Isenção de Licenciamento Ambiental quando couber, não deverá

extrapolar o período de 45 dias e 90 dias respectivamente, após o protocolo da documentação, para as atividades determinadas na presente Lei, ressalvados os casos em que houver necessidade de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses para a conclusão do processo com a emissão do deferimento ou indeferimento do pertinente ato ambiental;

I - A contagem do prazo previsto no caput deste parágrafo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor, cujo prazo de interrupção será por ato do Órgão Ambiental Municipal, não podendo exceder 120 dias;

II - O prazo estipulado no inciso I poderá ser prorrogado, desde que justificado, após avaliação técnica, e ou, legal do Órgão Ambiental Municipal;

§8º. O não cumprimento dos prazos estipulados nos incisos I e II do § 6º, pelo empreendedor, importará no arquivamento administrativo do processo;

§9º. O arquivamento do processo de licenciamento de que trata o § 7º, não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos na presente Lei, mediante pagamento de nova taxa de serviços ambientais, conforme estabelece esta Lei;

§10º. Tanto o deferimento ou indeferimento dos atos ambientais relativos às: Licenças, Autorizações, Declarações (quando couber), Aprovação de PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada, PRA - Projeto de Recuperação Ambiental, Certidões (quando couber), Atestados (quando couber), Isenção de Licenciamento Ambiental, TCA - Termo de Compromisso Ambiental, e Dispensa de Licenciamento Ambiental, serão baseados em pareceres técnicos específicos obrigatórios, que deverá fazer parte do corpo da decisão;

§11. O contribuinte que tiver seu requerimento ambiental indeferido terá um prazo de 15 dias, contados da

comunicação oficial, para interpor recurso, junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

§12. O agente responsável pela assinatura das: Licenças, Autorizações, Declarações, Aprovação de PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada, PRA - Projeto de Recuperação Ambiental, Certidões, Atestados, Isenção de Licenciamento Ambiental, TCA - Termo de Compromisso Ambiental, e Dispensa de Licenciamento Ambiental, será o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou servidor delegado pelo chefe do poder executivo.

§13. A renovação da Licença de Operação (LO), da Isenção e Dispensa de Licenciamento Ambiental, da Dispensa de Licenciamento Ambiental, de uma atividade ou empreendimento deverá ser requeridas pelo empreendedor, com antecedência mínima de 90 dias da expiração de seu prazo de validade, fixado nas respectivas licenças, Isenções, Dispensas. O Departamento Ambiental terá um prazo máximo de 60 dias, para expedir a renovação, e ou, solicitar complementações. Neste caso, o prazo de validade das licenças, Isenções, Dispensas, em renovação ficam automaticamente prorrogados até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal.

I - A(s) complementação(ões), de que trata este parágrafo, devem ser ajustada(s) através de TCA - Termo de Compromisso Ambiental, firmado com o empreendedor, estipulando os prazos para atendimento das complementações e as penalidades pelo não atendimento do firmado.

§14. O Órgão Ambiental Municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 4º Fica acrescido o art. 6ºB da Lei Municipal nº 1200/2010, passando a ter a seguinte disposição:

Art. 6ºB. Fica dispensado de manter licença ambiental, e ou, isenção de licenciamento ambiental, bebedouros de dessedentação animal, restritos a 250,00 m² de lamina de água;

Art. 5º Fica acrescido o art. 5ºA da Lei Municipal nº 1200/2010, passando a ter a seguinte disposição:

Art. 5ºA. O encerramento de atividades potencialmente poluidoras com, ou sem Licença, o interessado deverá encaminhar pedido de Certificado de Enceramento de Atividade, acompanhado de laudo técnico conclusivo, demonstrando:

- I** - Que a atividade não criou passivos ambientais;
- II** - Que todos os passivos ambientais foram sanados;

Art. 6º Fica acrescido o art. 35A da Lei Municipal nº 1200/2010, passando a ter a seguinte disposição:

Art. 35A. Os valores constantes da tabela dos anexos I, II, III e IV, da presente Lei, servirão de base para a cobrança de taxas ambientais reguladas pela presente Lei, e por outras leis, municipais, Estaduais e Federais, que dispõe sobre meio ambiente, cujo licenciamento ambiental de competência municipal, sendo que os enquadramentos quanto ao porte e potencial poluidor deverão ser definidos, por Lei Municipal Especifica, Decreto do

Executivo, e quando coube, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§1º. O enquadramento quanto ao porte e potencial poluidor, previsto no caput deste artigo, deverão ser definidos num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da presente Lei, e poderão ser definidos, por Lei municipal específica, decreto do executivo, e quando coube, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§2º. As listas estabelecendo o tamanho de atividade ou empreendimento, e potencial de poluição, poderão ser alteradas, pela autoridade que as definiu, a qualquer tempo, entrando em vigor na data de sua Publicação.

§3º. Enquanto não forem definidas as listas estabelecendo o tamanho de atividade ou empreendimento, e potencial de poluição, serão adotados, para fins da presente Lei, os enquadramentos utilizados pela Resolução CONSEMA nº 288/2014 e alterações.

Art. 7º Fica acrescido o art. 1ºA da Lei Municipal nº 1200/2010, passando a ter a seguinte disposição:

Art. 1ºA. Abertura e a tramitação dos processos administrativos inerentes a presente Lei, são de responsabilidade do Departamento Ambiental Municipal, a cargo do serventuário designado para tal função. A assinatura dos documentos expedidos pelo Departamento Ambiental, são de responsabilidade do Secretário da Sec. Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, e na sua ausência ou impedimento, o Secretário da Sec. Municipal da Fazenda, Administração e Planejamento, e/ou, Prefeito Municipal.

Art. 8º Os valores referentes às taxas criadas no Art. 7ºA relativos os documentos ambientais do Art. 2º, desta lei, são os constantes nos Anexos: I, II, III e IV, desta Lei.

Art. 9º. As questões não contempladas na presente Lei, subsidiariamente, poderão ser decididas e embasadas em legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 10. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.624/2014.

Art. 11. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 19 de dezembro de 2017.

Valdeci Gomes da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Data Supra

Virginia Quadros da Silva
Assessora de Projetos

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS VALORES EM R\$

Porte	Potencial Poluidor	LP (Licença Prévia)	LI (Licença de Instalação)	LO (Licença de Operação)	Autorizações
Mínimo	B (Baixo)	80,49	228,68	114,35	13,05
	M (Médio)	99,71	278,08	193,93	26,15
	A (Alto)	131,73	357,68	306,44	39,20
Pequeno	B (Baixo)	161,91	455,55	229,63	52,28
	M (Médio)	199,42	551,61	387,86	65,67
	A (Alto)	261,13	713,52	612,92	78,40
Médio	B (Baixo)	292,72	830,64	416,23	91,48
	M (Médio)	403,45	1.131,60	794,05	130,65
	A (Alto)	594,59	1.626,51	1.392,88	196,01
Grande	B (Baixo)	470,20	1.327,37	663,21	261,37
	M (Médio)	727,25	2.037,25	1.432,58	326,70
	A (Alto)	1.189,22	3.248,42	2.791,95	392,03
Excepcional	B (Baixo)	749,23	2.122,35	1.061,14	653,41
	M (Médio)	1.309,96	3.666,53	2.578,80	1.306,86
	A (Alto)	2.376,67	6.180,03	5.583,93	1.960,28

TIPOS DE LICENÇA

LP – Licença Prévia

LI – Licença de Instalação

LO – Licença de Operação

GRAU DE POLUIÇÃO

B – Baixo

M – Médio

A - Alto

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS VALORES EM R\$

ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL			
Atividades		Porte	Valor
Agrícola / Pecuária	Correção e Adubação do Solo	Mínimo	51,14
		Pequeno	99,98
		Médio	199,97
		Grande	499,98
		Excepcional	999,99
	Implantação de cultuas de ciclo anual	Mínimo	51,14
		Pequeno	99,98
		Médio	199,97
		Grande	499,98
		Excepcional	999,99
	Operação - Criação de Animais	Mínimo	99,98
	Aquisição de Animais, Insumos Equipamentos, Maquinas	Mínimo	51,14
		Pequeno	99,98
		Médio	199,97
		Grande	499,98
		Excepcional	999,99
	Obra Civil de Edificação	Mínimo	51,14
		Pequeno	99,98
		Médio	199,97
		Grande	499,98
Excepcional		999,99	
Reservatório D'Água (Açude)	99,98		
Hortifrutigranjeiros	99,98		
Industrial / Comercial	Operação de Atividade	Mínimo	99,98
	Aquisição de Equipamentos e Maquinas	Mínimo	51,14
		Pequeno	99,98
		Médio	199,97
		Grande	499,98
	Excepcional	999,99	

ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS VALORES EMR\$

DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL				
Comercial	Operação - Comércio Varejista, e Prestadores de Serviços	Mínimo	51,14	
		Pequeno	99,98	
		Médio	199,97	
		Grande	499,98	
		Excepcional	999,99	
Prestação de Serviços	Profissionais Liberais, Pessoa Física e Jurídica	Mínimo	51,14	
		Pequeno	99,98	
		Médio	199,97	
		Grande	499,98	
		Excepcional	999,99	
	Educandários	Mínimo	51,14	
		Pequeno	99,98	
		Médio	199,97	
		Grande	499,98	
		Excepcional	999,99	
	Serviços Profissionais Itinerantes		99,98	
	Uso Temporário de Maquinas e Equipamentos Industriais	Mínimo	51,14	
		Pequeno	99,98	
		Médio	199,97	
		Grande	499,98	
		Excepcional	999,99	
	Atividades Recreativas	Mínimo	51,14	
		Pequeno	99,98	
		Médio	199,97	
		Grande	499,98	
Excepcional		999,99		
Agencia - Credito, Correio e Afins	Mínimo	51,14		
	Pequeno	99,98		
	Médio	199,97		
	Grande	499,98		
	Excepcional	999,99		

ANEXO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS VALORES EMR\$

OUTROS CUSTOS		
Declaração		59,98
Certidão		59,98
Certificado		59,98
Atestado		119,97
Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada	Mínimo	51,14
	Pequeno	99,98
	Médio	199,97
	Grande	499,98
	Excepcional	999,99
PRA – Projeto de Recuperação Ambiental	Mínimo	51,14
	Pequeno	99,98
	Médio	199,97
	Grande	499,98
	Excepcional	999,99